

O JULGAMENTO DA MEDIDA PROVISÓRIA 954/20 E A POSITIVAÇÃO DE NOVAS GERAÇÕES DE DIREITOS FUNDAMENTAIS

Matheus Mesquita Politani (IC) e Bruno César Lorencini (Orientador)

Apoio: PIVIC Mackenzie.

RESUMO

O presente trabalho possui por escopo a análise das profundas transformações advindas dos fenômenos da Globalização e da Quarta Revolução Industrial, que culminaram nas inovações tecnológicas que permearam o fim do século XX e início do XXI, e criaram novas necessidades fundamentais aos humanos que antes não existiam, de modo a influir no surgimento de novas dimensões de garantias fundamentais para além da clássica tríade geracional comumente mencionada doutrinariamente. A partir do estudo do julgamento das Ações Diretas de Constitucionalidade impetradas em face da Medida Provisória 954/20 – que possuía por intento o compartilhamento de dados sigilosos da população brasileira com fins de controle estatístico em razão da pandemia da COVID-19 –, em que a Suprema Corte brasileira teve por considerar os direitos à autodeterminação informativa e de proteção de dados como sendo fundamentais, e por intermédio de extensa revisão bibliográfica, haverá neste artigo a análise da instituição das dimensões previamente consideradas e como estas erigiram em razões de coeficientes históricos e sociais, com o intento de sustentar que de mesma forma foram tão arraigadas as mutações na chegada do novo milênio de modo a erigir novas dimensões de direitos fundamentais, relacionadas às tecnologias informacionais e sua relação com os indivíduos.

Palavras-chave: Constitucional. Fundamentais. Gerações.

ABSTRACT

The present study aims to analyze the profound transformations stemming from the phenomena of Globalization and the Fourth Industrial Revolution, which culminated in technological innovations that permeated the late 20th and early 21st centuries. These transformations created new fundamental human needs that previously did not exist, leading to the emergence of new dimensions of fundamental guarantees beyond the classic generational triad commonly doctrinally mentioned.

By studying the judgments of the Direct Actions of Constitutionality filed against Provisional Measure 954/20 – which aimed to share confidential data of the Brazilian population for statistical control purposes due to the COVID-19 pandemic – the Brazilian Supreme Court considered the rights to informational self-determination and data protection as fundamental. Through extensive bibliographic review, this article will analyze the establishment of the aforementioned dimensions and how they arose due to historical and social coefficients. The aim is to argue that similarly profound mutations occurred with the advent of the new millennium, giving rise to new dimensions of fundamental rights related to informational technologies and their relationship with individuals.

Keywords: Constitucional. Fundamentals. Generations.

1. INTRODUÇÃO

Não é imperceptível que a sociedade sofreu mutações no decorrer dos últimos vinte anos, visto que, com o desenvolvimento das tecnologias informacionais e o advento do fenômeno da globalização, a humanidade tornou-se mais conexa e participe nos meios de comunicação, sendo o recrudescimento do acesso à internet a base fundante para essas alterações¹, plataforma fundante que permite a projeção individual na esfera virtual. Ainda, há de se falar no aperfeiçoamento de outras inovações que também constituem a modificação social, tal como a Inteligência Artificial, os microchips, impressora 3D e, em futuro próximo, o “metaverso”. A demonstração deste cenário leva Klaus Schwab (2016, p. 19 – 20) a entender que o corpo social evoluiu ao que pode ser considerada como a Quarta Revolução Industrial, senão vejamos:

(...) acredito que hoje estamos no início de uma quarta revolução industrial. Ela teve início na virada do século e baseia-se na revolução digital. É caracterizada por uma internet mais ubíqua e móvel, por sensores menores e mais poderosos que se tornaram mais baratos e pela inteligência artificial e aprendizagem automática (ou aprendizado de máquina)².

Neste contexto, resta evidente que, no decorrer das últimas duas décadas, a sociedade tem passado por transformações profundas que alteraram as relações humanas e, em decorrência, geraram novas necessidades aos indivíduos. Ora, como supracitado, a Organização das Nações Unidas considera o acesso à internet como direito humano; a concretização de prerrogativas de acesso à informação no ambiente virtual na medida em que o avanço da desinformação e das *fake news* crescem na mesma medida; o escândalo da *Cambridge Analytica* em conjunto com o *Facebook*³; e as recentes discussões sobre a regulamentação das redes sociais são alguns exemplos das novas ânsias intrínsecas ao ser-humano pós-moderno, cuja projeção se dá no ambiente virtual em razão da Quarta Revolução Industrial.

¹ Tal importância pode ser observada mediante a estipulação do acesso à internet como direito humano pelas Nações Unidas (ONU afirma que acesso à internet é um direito humano. *G1*, São Paulo, 03 de mai. 2011. Disponível em: <http://glo.bo/keFZRc>. Acesso em: 04 de mar. 2023).

² SCHWAB, Klaus. *A quarta revolução industrial*. Tradução Daniel Moreira Miranda. 1 ed. São Paulo: Edipro, 2016.

³ Trata-se de escândalo envolvendo a gigante tecnológica e a *Cambridge Analytica*, que utilizou informações de mais de 50 milhões de usuários sem expresso consentimento para catalogar o perfil destas pessoas e, assim, direcionar materiais pró-Trump ou pró-Hillary, no contexto das eleições norte-americanas. (Cf. Entenda o escândalo de uso político de dados que derrubou valor do Facebook e o colocou na mira de autoridades. *G1*, São Paulo, 20 de mar. 2018. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/tecnologia/noticia/entenda-o-escandalo-de-uso-politico-de-dados-que-derrubou-valor-do-facebook-e-o-colocou-na-mira-de-autoridades.ghtml>. Acesso em: 05 mar. 2023.

Nesta toada, pode-se inferir que este novo paradigma culminou em novas necessidades humanas indisponíveis ao pleno desenvolvimento individual no seio social, acarretando, por conseguinte, no aparecimento de novas dimensões de direitos fundamentais a serem consideradas para além da clássica tríade. Este é o problema a que este trabalho se propõe a solucionar, se o contexto social e as influências sobre ele podem ser capazes de moldar a existência de novos direitos. Usando como metodologia de pesquisa a revisão bibliográfica de autores que ministraram sobre as modificações citadas supra, bem como de doutrinas que pretendem estudar a evolução dos direitos fundamentais e a instituição de novas dimensões, buscando a comparação entre os ensinamentos aí demonstrados com os padrões da contemporaneidade.

Para a consecução de tal objetivo, este artigo partirá do julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 6387, 6388, 6389, 6390 e 6393, impetradas junto ao Supremo Tribunal Federal sob o objeto de declaração de inconstitucionalidade da Medida Provisória 954/20, que tinha por objeto a coleta de dados sensíveis de indivíduos com fins de produção estatística oficial no contexto da pandemia do Coronavírus. Posteriormente, após breve exposição sobre a instauração das três clássicas gerações de direitos fundamentais, aprofundar-se-á nas mutações sociais – advindas dos fenômenos de Globalização e da Quarta Revolução Industrial – que permitiram o surgimento de “novos” direitos e, em razão desta, de novas dimensões. Por fim, a conclusão se respaldará na volta aos votos dos ministros, e como eles positivaram as modernas garantias e influíram no ordenamento jurídico interno pátrio.

2. DESENVOLVIMENTO DO ARGUMENTO: AS ADI'S REFERENTES A MP 954/20: DISCUSSÃO ACERCA DO TRATAMENTO DE DADOS

Como supracitado, a Medida Provisória nº 954/20 surgiu na conjectura de combate urgente à pandemia advinda da COVID-19, em que se fez necessária a implementação de restrições do contato humano, tendo em vista a disseminação da doença pelo território brasileiro. Na exposição de motivos apresentada por GUEDES ao presidente da república em exercício, salienta o então Ministro da Economia que

(...) a edição da referida Medida Provisória coloca-se como **urgente** diante de três fatos objetivos, quais sejam: 1) a necessidade de produção tempestiva de dados para o monitoramento da pandemia de COVID-19; 2) a necessidade de garantir a continuidade da PNAD Contínua, com a natural preservação de suas séries históricas básicas, úteis à gestão e avaliação de políticas públicas em âmbito nacional; 3) a tempestividade necessária para a obtenção dos dados requeridos junto às empresas de telecomunicações, supondo-se que uma Medida Provisória terá eficácia mais significativa se comparada

a quaisquer outras normas ou instrumentos de solicitação dos dados (grifos do autor)⁴.

Portanto, ensejava-se, por intermédio deste ato normativo, no âmbito administrativo, dar procedimento à pesquisa socioeconômica dirigida pelo IBGE por meio do compartilhamento de informações dos cidadãos brasileiros para fins de confecção de estatística oficial, e, em que pese o estado da saúde pública, instaurar mecanismos de geolocalização dos indivíduos para monitorar a disseminação do coronavírus. À vista disto, ao dia 17 de abril de 2020, foi promulgado o texto da MP que, em cinco artigos, ministravam acerca do compartilhamento, disponibilização e uso de dados coletados daqueles que possuem conexão com empresas telefônicas.

O primeiro artigo dispõe que as empresas de telecomunicações prestadoras do Serviço Telefônico Fixo Comutado e do Serviço Móvel Pessoal devem partilhar seus dados com o IBGE para fins de produção estatística oficial (*caput*) porquanto perdurar a crise sanitária motivada pelo SARS-COV-2 (§1º). O *caput* da disposição subsequente vem especificar quais informações são o objeto do dever anterior, listando a “*relação dos nomes, dos números de telefone e dos endereços de seus consumidores, pessoas físicas ou jurídicas*” (BRASIL, 2020)⁵, como o rol de dados a serem disponibilizados para o instituto.

Todavia, não obstante os dispositivos previstos no decorrer dos artigos 2º e 3º que visam à proteção e segurança ao rateio destas relações, foram impetradas Ações Diretas de Inconstitucionalidade⁶ perante o Supremo Tribunal Federal que, em síntese, arguiram vícios de inconstitucionalidade formal e material na edição da norma em comento. A primeira, segundo argumenta os impetrantes, é que esta forma legislativa não atende aos requisitos presentes no artigo 62, *caput*, CF, que diz respeito aos requisitos de urgência e relevância necessárias à instituição de uma Medida Provisória, ao passo que a segunda se materializa em razão da violação a garantias fundamentais expressas na Constituição Federal.

⁴ GUEDES, Paulo Roberto Nunes. *EM nº 00151/2020 ME*. Brasília, 2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/Exm/Exm-MP-954-20.pdf. Acesso em: 12 de mar. 2023.

⁵ BRASIL. *Medida Provisória nº 954, de 17 de abril de 2020*. Dispõe sobre o compartilhamento de dados por empresas de telecomunicações prestadoras de Serviço Telefônico Fixo Comutado e de Serviço Móvel Pessoal com a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, para fins de suporte à produção estatística oficial durante a situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020. Brasília: DF: Presidente da República [2020]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/mpv/mpv954impresao.htm. Acesso em: 04 mar. 2023.

⁶ As ADI's nº 6387, 6388, 6389, 6390 e 6393 foram apresentadas em juízo, respectivamente, pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, Partido Social Democracia Brasileiro, Partido Socialista Brasileiro, Partido Socialismo e Liberdade e Partido Comunista Brasileiro.

Tendo em vista o escopo pautado essencialmente na análise material deste trabalho, não haverá a análise do que diz respeito à inconstitucionalidade formal. A material, de outro modo, é exposta no que tange às transgressões dos artigos 1º, III e 5º, X e XII⁷, da Carta Magna, que, respectivamente, reverenciam os princípios da (i) dignidade humana; (ii) intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas; e (iii) sigilo das correspondências, comunicações e dados, trazendo consigo argumentos demonstrativos de que, em verdade, a MP possui atribuições contrárias aos preceitos constitucionais, vide a ausência de disposições mínimas acerca de consentimento, segurança e transparência.

Como exemplo, cite-se a narrativa levantada pela Ordem dos Advogados do Brasil:

A medida Provisória em análise viola o sigilo de dados dos brasileiros e invade a privacidade e a intimidade de todos, sem a devida proteção quanto à segurança de manuseio, sem justificativa adequada, sem finalidade suficientemente especificada e sem garantir a manutenção do sigilo por uma Autoridade com credibilidade, representatividade e legitimidade, a exemplo daquela prevista pela Lei Geral de Proteção de Dados, Lei Federal 13.709 (...)º.

Portanto, diante da análise das argumentações propostas, é possível identificar que o objeto impugnado nas ações diz respeito à relação entre o método de tratamento destas informações que são passíveis de identificar o sujeito, e a violação da privacidade e da autodeterminação informativa. Tendo por base que, em razão da sociedade de dados, estes compõem a esfera privada do indivíduo, argumenta-se que, em face do tratamento errôneo e a ausência de segurança para o particular, há, por conseguinte, uma violação à esfera íntima do indivíduo, mormente estes elementos são intrínsecos à matéria contemporânea condizente com o Direito à Privacidade.

Tal aspecto foi levantado pela relatora Ministra Rosa Weber, quando, em sede de julgamento, assim expôs:

Entendo que as condições em que se dá a manipulação de dados pessoais digitalizados, por agentes públicos ou privados, consistem em um dos maiores desafios contemporâneos do direito à privacidade (...)

⁷ Com exceção da ADI nº 6389 que, de modo contrário, trouxe fundamentação no artigo 5º, LXXII – garantia ao *habeas data* – ao invés de utilizar o artigo 5º, XII. Esta disposição diz respeito a um remédio processual, que não é objeto de estudo do presente trabalho. Portanto, não haverá análise aprofundada sobre este aspecto.

⁸ BRASIL, Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade 6837*. Medida Provisória 954/2020. Requerente: Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Relatora: Min. Rosa Weber, 24 de abril de 2020. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI6387MC.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2023.

Tais informações, relacionadas à **identificação – efetiva ou potencial – de pessoa natural**, configuram **dados pessoais** e integram, nessa medida, o âmbito de proteção das cláusulas constitucionais assecuratórias da liberdade individual (**art. 5º, caput**), da privacidade do livre desenvolvimento da personalidade (**art. 5º, X e XII**). Sua manipulação e tratamento, desse modo, hão de observar, sob pena de lesão a estes direitos, os limites delineados pela proteção constitucional (grifos do autor)⁹.

Esta linha argumentativa é deveras mencionada não somente pela ministra Rosa Weber, mas também pelos demais (excetuando-se o ministro Marco Aurélio, como se verá adiante). Entendem os juízes da Suprema Corte que as alterações sociais advindas com os avanços técnico-científicos ocasionaram no surgimento de novos direitos, que devem ser igualmente tutelados pelo ordenamento jurídico interno do Estado. Como exemplo, ao passo em que Luís Roberto Barroso entende que os “dados, são, possivelmente, o principal ativo da nossa época” (BRASIL, 2020, p. 47)¹⁰, Ricardo Lewandowski divaga acerca da *big data*, e como constitui o maior perigo da democracia.

Em complemento, a relatora inicia seu voto ressaltando a necessidade de rememorar, ocasionalmente, a extensão da proteção à privacidade individual, tendo em vista que “as mudanças políticas, sociais e econômicas demandam incessantemente, o reconhecimento de novos direitos” (BRASIL, 2020, p. 21)¹¹, motivo este que a leva a considerar que, a despeito deste exercício de reexame, a privacidade pauta-se, primordialmente, na legitimidade e consistência. Estes não são requisitos presentes na Medida Provisória, mormente o fato de que a coleta de dados se manifesta excessiva, não necessária e desproporcional, haja vista a “ausência de previsão (...) de cuidados mínimos para a sua anonimização ou pseudonimização” (BRASIL, 2020, p. 27)¹².

É nesta toada que os demais ministros da Corte prosseguem com seus votos, com exceção de Marco Aurélio, no qual expõe que, em fato, a Medida Provisória atua em conformidade com os princípios constitucionais na medida em que “não alcança a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas”, restringindo-se à esfera de atuação do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística e das empresas concessionárias do serviço público, de modo que violações não forem cometidas no

⁹ BRASIL, Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade 6837*. Medida Provisória 954/2020. Requerente: Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Relatora: Min. Rosa Weber, 24 de abril de 2020. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI6387MC.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2023.

¹⁰ *Ibidem*.

¹¹ *Ibidem*.

¹² *Ibidem*.

ato normativo (BRASIL, 2020, p. 156)¹³. Deste modo, compreendendo que a Medida Provisória estava, materialmente e formalmente, tomada por vícios de inconstitucionalidade, o Plenário do Superior Tribunal Federal referendou a suspensão da eficácia desta norma, estando vencido o voto divergente do ministro Marco Aurélio.

À luz dos argumentos acima elencados, não é de mal tom afirmar que esta decisão possui relevada importância no que diz respeito à matéria de Direitos Fundamentais, não sendo diferente o raciocínio utilizado pelo ministro Luiz Fux:

A questão jurídico-constitucional posta nestes autos envolve o cotejo entre (i) a exigência de produção estatística para o desenho de políticas públicas de combate ao coronavírus e (ii) os direitos fundamentais à proteção de dados, à autodeterminação informativa e à privacidade. Apesar dos limites à sede cautelar, o presente julgamento pode emergir como um paradigma da proteção de dados no país, com a definição de princípios e parâmetros para o tratamento e compartilhamento de informações pessoais¹⁴.

Este pensamento advém da concepção de que os magistrados utilizaram em suas exposições argumentos relacionados ao ambiente tecnológico e informacional, relacionando estes contextos com a fundamentação das garantias constitucionais e sua influência sobre estas. Tome-se, como exemplo, o voto do ministro Gilmar Mendes, em que ressalva a proteção dos direitos fundamentais sob a constante evolução tecnológica (BRASIL, 2020, p. 101)¹⁵.

Depreende-se da fala do jurista que, em razão dos avanços tecnológicos, os direitos fundamentais relacionados na Carta Magna de 1988 devem ser revisitados sob a égide do novo parâmetro social. Neste diapasão, é possível também citar a reflexão de Ricardo Lewandowski sobre a relevância das empresas que detêm a posse das informações pessoais, e como tais ativos são constituintes necessário à manutenção da ordem democrática (BRASIL, 2020, p. 79)¹⁶.

Logo, tem-se que o desenvolvimento técnico-científico advindo do final do século XX chegou a tal alcance que modificou a estrutura social, alterando as relações entre os indivíduos e os direitos que lhes são assegurados. Em vista disto, para maior compreensão de como o contexto fático social consiste em fator determinante para a conjunção das dimensões dos direitos fundamentais, a seguir haverá breve menção

¹³ BRASIL, Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade 6837*. Medida Provisória 954/2020. Requerente: Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Relatora: Min. Rosa Weber, 24 de abril de 2020. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI6387MC.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2023.

¹⁴ *Ibidem*.

¹⁵ *Ibidem*.

¹⁶ *Ibidem*.

de como as três gerações consideradas doutrinalmente foram instituídas, para posteriormente verificarmos se estas características estão presentes na modernidade.

3. ASPECTO GERACIONAL DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

3.1. BREVE ANÁLISE DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DE PRIMEIRA, SEGUNDA E TERCEIRA GERAÇÕES

De início, pautando-se nos estudos de Kasel Vasak, tende a doutrina considerar que o primeiro marco geracional corresponde aos direitos relacionados à esfera individual do cidadão, relacionando a ele os ideais clássicos de “liberdades públicas”¹⁷ em face do poder estatal e da igualdade perante os indivíduos. Não podendo ser de modo diferente, a Revolução Francesa (1789 – 1799) foi o evento patrocinador destas concepções, pois na medida em que se propôs a derrocar a Monarquia constituída, criou, com a Declaração do Homem e do Cidadão, as prerrogativas basilares necessárias para o desenvolvimento do indivíduo imerso na sociedade.

No decorrer do percurso histórico, tem-se que após os acontecimentos de 1789, que culminaram em uma transformação política do mundo ocidental, a humanidade atravessou novo período de mutação, mas, desta vez, no campo econômico. A Revolução Industrial, citada por HOBBSAWM (1977, p. 45)¹⁸ como “provavelmente o mais importante acontecimento na história do mundo, pelo menos desde a invenção da agricultura e das cidades”, trouxe profundas alterações no que diz respeito à produção econômica, tendo em vista que se outrora ela possuía caráter manual e artesanal, veio a se transformar em manufatura, com confecção em larga escala.

Neste novo contexto, problemas sociais que não existiam passaram a ser matéria comum nas relações de emprego, ensejando, neste âmbito, a propagação de novas doutrinas que buscavam a proteção por intermédio da atuação ativa do Estado, não mais sendo suficiente a sua total não ingerência. Por isto, cite-se os direitos sociais, culturais, econômicos, e os relacionados à coletividade (BONAVIDES, 2019, p. 578)¹⁹, como as garantias que foram estatuídas nas constituições do início do século XX – sendo possível aludir, como proeminente, a Constituição da República de Weimar, de 1919.

¹⁷ Conforme apresentado por Manoel Gonçalves Ferreira Filho, em sua obra *Direitos Humanos Fundamentais* (BRASIL, 2016, p. 39).

¹⁸ HOBBSAWM, Eric J. *A Era das Revoluções: 1789 – 1848*. Tradução Maria Tereza Lopes Teixeira e Marcos Penchel. 7 ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1977.

¹⁹ BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. 34 ed. São Paulo: Malheiros, 2019.

Por fim, no que tange a terceira geração de direitos fundamentais, tende a doutrina compreender que este se manifesta nos direitos de fraternidade²⁰, mormente especificado por SARLET (2012, p. 51) como sendo os relacionados à paz, autodeterminação dos povos, desenvolvimento, meio ambiente e qualidade de vida, dentre outros²¹. Tratam-se, portanto, de garantias constitucionais relacionadas aos processos de inovação tecnológica e globalização, em que se pensou não mais em princípios alocados ao ser individual, mas sim aqueles que trespasam as fronteiras, referindo-se, portanto, à coletividade humana.

3.2. A GLOBALIZAÇÃO E A QUARTA REVOLUÇÃO INDUSTRIAL COMO FENÔMENOS MOTORES DAS NOVAS GERAÇÕES

À vista do acima exposto, percebe-se que o rol das garantias fundamentais não possui caráter taxativo em função do tempo, isto é, não se apresenta como uma massa estática, impassível de sofrer alterações e acréscimos em sua listagem, havendo de se compreender o “reconhecimento progressivo” e o “processo cumulativo” destas prerrogativas básicas (SARLET, 2012, p. 47)²². Em fato, estas mutações decorrem, a princípio, das modificações sociais advindas dos contextos sócio-históricos inerentes ao desenvolvimento da humanidade, que concedem o reconhecimento de novas necessidades básicas ao desenvolvimento social do indivíduo. Assim, havendo o progressivo reconhecimento e, conseqüentemente, o estatuir no ordenamento jurídico, nascem as gerações relacionadas a cada progresso. Nesse sentido, demonstra TAVARES a possibilidade de existência de diversas dimensões pelo fato de “decorrerem da natureza humana”, as quais são infinitas e inesgotáveis, sempre acarretando, portanto, em novas necessidades (2019, p. 356)²³. Tal pensamento soma-se ao de BOBBIO (2004, p. 13), conforme se verifica:

(...) os direitos do homem constituem uma classe variável, como a história destes últimos séculos demonstra suficientemente. O elenco dos direitos do homem se modificou, e continua a se modificar, com a mudança das condições históricas, ou seja, dos carecimentos e dos interesses, das classes no poder, dos meios disponíveis para a realização dos mesmos, das transformações técnicas, etc.²⁴.

Nesta mesma obra alhures, o filósofo italiano continua a demonstrar sua preocupação em matéria de ausência de estática das garantias fundamentais.

²⁰ Neste aspecto: BONAVIDES, SARLET, BOBBIO, CANOTILHO, dentre outros.

²¹ SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais: Uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*. 11 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.

²² *Ibidem*.

²³ TAVARES, André Ramos. *Curso de Direito Constitucional*. 17 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

²⁴ BOBBIO, Norberto. *A Era dos Direitos*. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Nova ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

Refletindo especificamente acerca dos Direitos Sociais, entende o autor que a rápida evolução técnica e econômica “traga consigo novas demandas, que hoje não somos capazes nem de prever” (2004, p. 20)²⁵, sustentando sobre a imprescindibilidade no aperfeiçoamento contínuo da Declaração Universal dos Direitos Humanos, devendo então articula-la, especifica-la e atualiza-la, de maneira a não deixa-la cristalizada e enrijecida em “fórmulas mais solenes quanto mais vazias” (2004, p. 21)²⁶.

Desta feita, a partir da compreensão da ausência da supramencionada inércia, passou-se à reflexão da expansão das dimensões para além da posição inicial tripartida, e a despeito de não estar plenamente consagrada entre os autores da temática, não é completamente estranha aos doutrinadores mais clássicos. Tem-se BONAVIDES como o proeminente teórico nesta esfera, ampliando sua defesa para as eventuais existências da quarta e quinta gerações, nas quais há a indispensabilidade das tutelas da democracia, da informação e do pluralismo naquela, ao passo que nesta pugna-se pelo direito fundamental à paz (ROTHENBURG, 2014)²⁷.

Evocando-se então o entendimento de que os aspectos geracionais possuem bases pautadas nas transformações sofridas pela coletividade em razão das mutações históricas e sociológicas, há de se inferir que a passagem do século XX para o novo milênio possui grande responsabilidade naquilo que se considera como as novas ópticas das garantias fundamentais. Isto porque o decorrer dos últimos anos que pautaram a vinda do novo século foi essencialmente marcado pelo advento da Quarta Revolução Industrial e da Globalização, fenômenos que patrocinaram a propagação das tecnologias informacionais e de comunicação que atuam continuamente na individualidade do ser-humano, que, como às outras épocas, possui prerrogativas a serem tuteladas diante deste novo cenário.

No que se refere a este último, trata-se de um complexo fenômeno que permeou a virada do século, galgado, principalmente, na integração mundial por intermédio da diluição das fronteiras físicas, que permitiu maior intensificação dos fluxos internacionais e inversão da relação entre espaço e tempo, qual seja, o percorrer de maiores distâncias em intervalos menores. Neste sentido, ensina BAUMAN (1999, p. 20 – 21) que foi permitida tal dinâmica na medida em que a viagem da informação se deu sem a necessidade do traslado físico, senão vejamos:

Dentre todos os fatores técnicos da mobilidade, um papel particularmente importante foi desempenhado pelo transporte da informação – o tipo de comunicação que não envolve o movimento de

²⁵ *Ibidem*.

²⁶ *Ibidem*.

²⁷ ROTHENBURG, Walter Claudius. *Direitos Fundamentais*. São Paulo: Método, 2014.

corpos físicos ou só o faz secundária e marginalmente. Desenvolveram-se de forma consistente meios técnicos que também permitiram à informação viajar independentemente dos seus portadores físicos – e independe também dos objetos sobre os quais informava: meios que libertaram os “significantes” do controle dos “significados”. A separação dos movimentos da informação em relação aos movimentos dos seus portadores e objetos permitiu por sua vez a diferenciação de suas velocidades (...)²⁸.

Nesta toada, entende-se que fenômeno da Globalização não constituiu a única persona a nortear as renovações que demarcaram o advento do século XXI, afinal, dependeu essencialmente das transformações tecnológicas que permeiam o corpo social contemporâneo. Em fato, tão arraigados e profundos foram estes procedimentos mutáveis que houve a necessidade de adequação deste sucedido a um espécime específico de Revolução, qual seja, a Revolução Industrial-Tecnológica, como ensina SCHWAB (2016, p. 18):

A palavra “revolução” denota mudança abrupta e radical. Em nossa história, as revoluções têm ocorrido quando novas tecnologias e novas formas de perceber o mundo desencadeiam uma alteração profunda nas estruturas sociais e nos sistemas econômicos. Já que a história é usada como referência, as alterações podem levar anos para se desdobrarem²⁹.

Por esta razão, em face desta conceituação e sob a análise das profundas mudanças advindas do avanço técnico, entende o autor que:

Estamos no início de uma revolução que alterará profundamente a maneira como vivemos, trabalhamos e nos relacionamos. Em sua escala, escopo e complexidade, a quarta revolução industrial é algo que considero diferente de tudo aquilo que já foi experimentado pela humanidade³⁰.

Outrossim, tais alterações não se resumem exclusivamente às áreas que se manifestam no escopo geral, tais como a economia e a política, mas também influem diretamente na esfera individual do ser:

A quarta revolução industrial não está mudando apenas o que fazemos, mas também o que somos. O impacto sobre nós como indivíduos é múltiplo, afetando nossa identidade e as muitas facetas relacionadas a ela – nosso senso de privacidade, nossas noções de propriedade, nossos padrões de consumo, o tempo que dedicamos ao trabalho e ao lazer, a forma de desenvolvermos nossas carreiras e cultivarmos nossas competências.
(...)

²⁸ BAUMAN, Zygmunt. *Globalização: as consequências humanas*. Tradução Marcus Penchel. 1 ed. Rio de Janeiro: Zahar, 1999.

²⁹ SCHWAB, Klaus. *A quarta revolução industrial*. Tradução Daniel Moreira Miranda. 1 ed. São Paulo: Edipro, 2016.

³⁰ *Ibidem*.

Por todas as razões já mencionadas, estamos no limiar de uma mudança sistêmica radical que exige que os seres humanos se adaptem continuamente³¹.

De semelhante modo, CASTELLS (2002, p. 69), em reflexão acerca das tecnologias informacionais, descreve esta unidade entre o ser e a máquina:

Assim, computadores, sistemas de comunicação, decodificação e programação genética são todos amplificadores e extensões da mente humana (...). A integração crescente entre mentes e máquinas, inclusive a máquina de DNA, está anulando o que Bruce Mazlish chama de a “quarta descontinuidade” (aquela entre seres humanos e máquinas), alterando fundamentalmente o modo pelo qual nascemos, vivemos, aprendemos, trabalhamos, produzimos, consumimos, sonhamos, lutamos ou morremos³².

Dessarte, o acima exposto demonstra a profunda influência que a travessia do milênio passado para o corrente teve no modo do comportamento humano, alterando “a base social em ritmo acelerado” (2002, p. 39)³³. Por conseguinte, não se pode olvidar que tais transformações foram motores do surgimento de novas necessidades humanas e, conseqüentemente, de novos bens jurídicos, os quais devem ser tutelados para o pleno desenvolvimento humano em sua comunidade. Neste diapasão, vez que há estas novas demandas, que outrora não eram conhecidas, se infere o surgimento de uma nova geração de direitos fundamentais, precipuamente no que ministra a respeito da autodeterminação informativa e proteção de dados.

3.3. A AUTODETERMINAÇÃO INFORMÁTICA E PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS: OS “NOVOS” DIREITOS

WOLKMER, em seu artigo “*Introdução aos fundamentos de uma teoria geral dos “novos” direitos*”, em reflexão no que concerne a respeito da cultura jurídica tradicional, entende que, em razão destas novas necessidades e conflitos impostos à sociedade na transição do milênio, ela se tornou “pouco eficaz e não consegue atender a extensão competitiva das atuais sociedades globalizadas” (2013, p. 122 – 123)³⁴, havendo então a construção dos chamados “novos direitos” que, diante deste paradigma, devem ser capazes de se adequarem a estes novos fatores impostos às emergentes realidades sociais.

³¹ SCHWAB, Klaus. *A quarta revolução industrial*. Tradução Daniel Moreira Miranda. 1 ed. São Paulo: Edipro, 2016.

³² CASTELLS, Manuel. *A sociedade em rede*. Tradução de Roneide Venâncio Majer. 6 ed. São Paulo: Paz e Terra, 2002.

³³ *Ibidem*.

³⁴ WOLKMER, Antônio Carlos. Introdução aos fundamentos de uma teoria geral dos “novos” direitos. *Revista Jurídica*, v. 2, n. 31, p. 121-148, ago. 2013. DOI <http://dx.doi.org/10.26668/revistajur.2316-753X.v2i31.593>. Disponível em: <https://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/593>. Acesso em: 07 jul. 2023.

Neste sentido, esta realidade dos “novos direitos” foi fundante para a concepção das recém-dimensões de garantias fundamentais, no que, ao refletir sobre a quinta geração, conclui que “são os “novos” direitos advindos das tecnologias de informação (internet), do ciberespaço e da realidade virtual em geral”, construídos a partir de “uma transição paradigmática da sociedade industrial para a sociedade da era virtual” (2013, p. 133)³⁵. Não obstante, estes novos contornos, que são as diretas consequências das modificações apresentadas alhures, formularam as modernas prerrogativas que se erigiram ao patamar de fundamentais, podendo ser citadas a proteção aos dados pessoais e à autodeterminação informativa, advindos dos novos deslindes dados à ideia de privacidade.

Com efeito, tal é a realidade que MENDES pondera que “como consequência da utilização de novas técnicas e instrumentos tecnológicos, que passaram a possibilitar o acesso e a divulgação de fatos relativos à esfera privada do indivíduo de forma anteriormente impensável” (2014, p. 27)³⁶, teve de ocorrer a evolução deste conceito com fins de abarcar a dimensão dos dados pessoais, conforme demonstra:

Como se pode perceber, a partir do momento em que a tecnologia passa a permitir o armazenamento e o processamento rápido e eficiente de dados pessoais, dá-se a associação entre proteção à privacidade e informações pessoais. Nesse contexto, percebe-se uma alteração não apenas do conteúdo do direito à privacidade, mas também do seu léxico, passando a ser denominada privacidade informacional, proteção de dados pessoais, autodeterminação informativa, entre outros. Dessa forma, opera-se na dogmática e na prática jurídica uma clara evolução no direito à privacidade³⁷.

Assim, a partir desta expansão conceitual, por intermédio da interpretação constitucional, conclui a autora que “é possível reconhecer um direito fundamental à proteção de dados pessoais, como uma dimensão da inviolabilidade da intimidade e da vida privada, nos termos da Constituição” (2014, p. 170 - 171)³⁸, caracterização esta de mesmo modo defendida por SARLET (2021, p. 48)³⁹, e pelo ministro Luiz Fux, reforçado pelas argumentações alavancadas pelos ministros Alexandre de Moraes e Rosa Weber, em seu voto no julgamento paradigma deste trabalho:

³⁵ WOLKMER, Antônio Carlos. Introdução aos fundamentos de uma teoria geral dos “novos” direitos. *Revista Jurídica*, v. 2, n. 31, p. 121-148, ago. 2013. DOI <http://dx.doi.org/10.26668/revistajur.2316-753X.v2i31.593>. Disponível em: <https://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/593>. Acesso em: 07 jul. 2023.

³⁶ MENDES, Laura Schertel. *Série IDP – Linha de pesquisa acadêmica – Privacidade, proteção de fados e defesa do consumidor: linhas gerais de um novo direito fundamental*. 1 ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

³⁷ *Ibidem*.

³⁸ *Ibidem*.

³⁹ SARLET, Ingo Wolfgang. Fundamentos constitucionais: o direito fundamental à proteção de dados. In: DONEDA, Danilo *et al.* (coord.). *Tratado de proteção de dados pessoais*. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 40 – 78.

(...) reitero, a Ministra Rosa Weber, assentar, em primeiro lugar, que a proteção de dados pessoais e autodeterminação informativa são direitos fundamentais autônomos extraídos da garantia da inviolabilidade da intimidade e da vida privada e, conseqüentemente, do princípio da dignidade da pessoa humana, conforme foi muito bem destacado já, digamos assim, pela Ministra Rosa Weber e já no primeiro voto, o do Ministro Alexandre de Moraes⁴⁰.

Ainda nesse sentido, RODOTÀ (2008, p. 21), considerando o estatuir de uma “sociedade da vigilância”, também parte do pressuposto de que a proteção aos dados pessoais constitui em direito fundamental advindo da modernidade, constando como “o mais expressivo da condição humana contemporânea”⁴¹.

Igualmente, no que tange à denominada autodeterminação informativa, defende SARLET, na mesma obra acima mencionada alhures, que esta, de forma análoga, também revela uma faceta da guarda da proteção aos dados pessoais, consistindo no “direito de cada indivíduo poder controlar e determinar (ainda não de modo absoluto) o acesso e o uso de seus dados pessoais” (2021, p. 45)⁴². Não de modo diferente, a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei n. 13.709/18), principal ato normativo do ordenamento jurídico pátrio no que diz respeito ao tratamento de dados, trouxe em seu artigo 2º nos incisos I e II, respectivamente, “o respeito à privacidade” e “a autodeterminação informativa”⁴³ como nortes serem seguidos quando do tratamento de dados, demonstrando que, em fato, estas três esferas são correlacionadas, intrínsecas, e, por conseguinte, estão imbuídas da aplicação da tutela material fundamental constitucional.

Ora, vez que há a efetiva consideração de que as garantias acima explicitadas possuem de fato o status de elementares ao pleno desenvolvimento humano, nasce a preocupação da efetiva positivação no regimento jurídico, consoante WOLKMER:

Diante da contínua e progressiva evolução da tecnologia de informação, fundamentalmente da utilização da internet, torna-se fundamental definir uma legislação que venha regulamentar, controlar, proteger os provedores e os usuários dos meios de comunicação eletrônica em massa. O debate sobre a informatização

⁴⁰ BRASIL, Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade 6387*. Meda Provisória 954/2020. Requerente: Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Relatora: Min. Rosa Weber, 24 de abril de 2020. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI63687.pdf>. Acesso em: 10 jul. 2023.

⁴¹ RODOTÀ, Stefano: *A vida na sociedade da vigilância: A privacidade hoje*. Tradução de Danilo Doneda e Luciana Cabral. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

⁴² SARLET, Ingo Wolfgang. Fundamentos constitucionais: o direito fundamental à proteção de dados. In: DONEDA, Danilo *et al* (coord.). *Tratado de proteção de dados pessoais*. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 40 – 78.

⁴³ BRASIL. *Lei n° 13.70, de 14 de agosto de 2018*. Dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei n° 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet). Brasília: DF: Presidente da República [2018]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2018/lei/113709.htm. Acesso em: 17 jul. 2023.

do universo jurídico divide os “internautas” entre os que se opõem a incidência do Direitos na realidade virtual e os que proclamam a aplicação da lei e da jurisprudência no âmbito do ciberespaço.

(...)

Urge, pois, que o Direito se apresse em regulamentar a ciência da informática, o direito à privacidade e à informação (...) ⁴⁴.

Não rara é esta apreensão, tendo em vista também estar presente em sede de argumentação alavancada no julgamento da MP 954/20 do Supremo Tribunal Federal, discorreu o ministro Gilmar Mendes em seu voto sobre a imprescindível eficácia constitucional sobre o tema, entendendo que, diante dos riscos advindos das tecnologias no campo da informática, necessário se faz que “a força normativa da constituição pode e deve ser atualizada” ⁴⁵.

Entende o magistrado que a Suprema Corte, instituição responsável pela interpretação do documento legislativo superior às demais estruturas normativas, possui o dever de renovar o rol relacionado às garantias fundamentais advindas de novas conjunturas, assim concedendo a devida salvaguarda.

Desse modo, em alinho a todas essas experiências históricas que estruturam a tradição do *judicial review*, assento que o espírito hermenêutico que deve guiar esta Corte Constitucional no tratamento da matéria em exame deve ser o de renovar o compromisso de manter viva a força normativa da Constituição Federal de 1988, nela encontrando caminhos e não entraves para a proteção jurídica da intimidade enquanto garantia básica da ordem democrática ⁴⁶.

À vista disto, mormente o entendimento dos magistrados em sede de julgamento, este se tornou histórico na medida em que a Corte Constitucional reconheceu os “novos” direitos como sendo fundamentais ao desenvolvimento humano, aplicando sobre estes o devido resguardo com o manto constitucional, bem como conceituou, pela primeira vez, a abstração de “dado pessoal”, fundando o paradigma a ser perseguido no diz respeito a esta esfera (MENDES; JÚNIOR; FONSECA, 2021) ⁴⁷. Sua influência ainda pode ser expressa na atuação como condicionante urgente no trâmite da Proposta de Emenda Constitucional n° 17/2019,

⁴⁴ WOLKMER, Antônio Carlos. Introdução aos fundamentos de uma teoria geral dos “novos” direitos. *Revista Jurídica*, v. 2, n. 31, p. 121-148, ago. 2013. DOI <http://dx.doi.org/10.26668/revistajur.2316-753X.v2i31.593>. Disponível em: <https://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/593>. Acesso em: 07 jul. 2023.

⁴⁵ BRASIL, Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade 6387*. Meda Provisória 954/2020. Requerente: Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Relatora: Min. Rosa Weber, 24 de abril de 2020. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI63687.pdf>. Acesso em: 10 jul. 2023.

⁴⁶ *Ibidem*.

⁴⁷ MENDES, Laura Schertel; JÚNIOR, Otávio Luiz Rodrigues; FONSECA, Gabriel Campos Soares da. O supremo tribunal federal e a proteção constitucional dos dados pessoais: rumo a um direito fundamental autônomo. In: DONEDA, Danilo *et al* (coord.). *Tratado de proteção de dados pessoais*. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 79 - 89.

de proposta da então deputada Simone Tebet (MDB-MS), que “altera a Constituição Federal para incluir a proteção de dados pessoais entre os direitos e garantias fundamentais e para fixar a competência privativa da União para legislar sobre proteção e tratamento de dados pessoais”⁴⁸ e que, após o devido procedimento nas duas casas, culminou na Emenda Constitucional nº 155/2022, que efetivamente positivou e inseriu no rol do art. 5º da Constituição Federal, imbuindo todo o rigor constitucional à proteção das informações pessoais e, em decorrência, da autodeterminação informativa.

Nisto, diante do exposto, pode-se realizar a análise das modificações advindas no novo milênio, e como elas foram passíveis de emergirem novos bens-jurídicos que devem ser tutelados. Estes bens-jurídicos, denominados como “novos” direitos por WOLKMER, foram a pauta primordial do julgamento das ADI’s referentes à MP 954/20, que desencadeou a consideração destes como sendo de caráter fundamental. Assim, aliando o novo contexto social com a positivação no contexto normativo, há de se falar que emerge uma nova geração de direitos fundamentais baseados na influência que as tecnologias possuem em nossas vidas.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir da análise os argumentos trazidos pelos impetrantes das ADI’s interpostas em face da MP 954/20, bem como os votos dos ministros no acórdão, houve o estudo de como a Suprema Corte brasileira entendeu que os direitos à autodeterminação informativa e à proteção dos dados pessoais – estes decorrentes de uma nova compreensão do direito à privacidade – devem ser considerados como fundamentais. Diante deste ponto, foi estabelecida a hipótese de que estes direitos podem ser considerados como um estopim para a configuração de uma nova geração de direitos fundamentais para além da clássica teoria tríade geracional e, para tanto, houve breve estudo de como as dimensões foram fundamentadas, chegando à conclusão de que estas foram impostas em decorrência de profundas transformações sociais que culminaram em novas necessidades e novos bem-jurídicos imprescindíveis ao pleno desenvolvimento do indivíduo na sociedade.

Assim, para a consideração de uma nova geração de direitos fundamentais, teve de se estudar a sociedade que, em tese, permitiu o seu surgimento. Nisto, analisamos os anos que antecederam a vinda do novo milênio, observando que os fenômenos da globalização e da revolução tecnocientífica foram tão profundos de

⁴⁸ BRASIL. *Proposta de Emenda à Constituição nº 17/2019*. Brasília, DF: Simone Tebet [2019]. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/135594>. Acesso em: 17 jul. 2023.

modo a alterar a relação do humano com a tecnologia, gerando um novo padrão de comportamento e, conseqüentemente, em “novos” direitos. Estas novas prerrogativas podem ser vistas no novo tratamento que se deu à esfera da privacidade, que em razão do advento das tecnologias informacionais, o seu tratamento não somente se restringe ao campo pessoal, mas também no âmbito virtual, cujo desenvolvimento culminou no aparecimento dos dados pessoais, bem-jurídico valioso que deve estar velado de todas as tutelas necessárias.

Para tal, esta foi a discussão primária no julgamento do Supremo Tribunal Federal, em que os ministros discutiram a relação da violação dos dados pessoais proposta pela MP, e o status fundamental que este deveria ter. Nisto, foi consolidado o entendimento de que sim, a proteção aos dados pessoais em conjunto com a autodeterminação informativa constituem novos direitos fundamentais, e, vez que houve esta consideração no ordenamento jurídico brasileiro, com a conseqüente positivação advinda com a Emenda Constitucional 115/2022, que inseriu a proteção aos dados pessoais no art. 5º da CF, resta claro que a união entre as alterações sociais vindas da tecnologia e a consideração no ordenamento jurídico interno culminaram na consideração de uma nova geração de direitos fundamentais.

5. REFERÊNCIAS

BAUMAN, Zygmunt. *Globalização: as conseqüências humanas*. Tradução Marcus Penchel. 1 ed. Rio de Janeiro: Zahar, 1999.

BOBBIO, Norberto. *A Era dos Direitos*. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Nova ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. 34 ed. São Paulo: Malheiros, 2019.

BRASIL. *Lei nº 13.70, de 14 de agosto de 2018*. Dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet). Brasília: DF: Presidente da República [2018]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 17 jul. 2023

BRASIL. *Medida Provisória nº 954, de 17 de abril de 2020*. Dispõe sobre o compartilhamento de dados por empresas de telecomunicações prestadoras de Serviço Telefônico Fixo Comutado e de Serviço Móvel Pessoal com a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, para fins de suporte à produção

estatística oficial durante a situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020. Brasília: DF: Presidente da República [2020]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/mpv/mpv954impresao.htm. Acesso em: 04 mar. 2023.

BRASIL. *Proposta de Emenda à Constituição nº 17/2019*. Brasília, DF: Simone Tebet [2019]. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/135594>. Acesso em: 04 mar. 2023.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade 6837*. Medida Provisória 954/2020. Requerente: Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Relatora: Min. Rosa Weber, 24 de abril de 2020. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI6387MC.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2023.

CASTELLS, Manuel. *A sociedade em rede*. Tradução de Roneide Venâncio Majer. 6 ed. São Paulo: Paz e Terra, 2002.

Entenda o escândalo de uso político de dados que derrubou valor do Facebook e o colocou na mira de autoridades. *G1*, São Paulo, 20 de mar. 2018. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/tecnologia/noticia/entenda-o-escandalo-de-uso-politico-de-dados-que-derrubou-valor-do-facebook-e-o-colocou-na-mira-de-autoridades.ghtml>. Acesso em: 05 mar. 2023.

FILHO, Manoel Gonçalves. *Direitos Humanos Fundamentais*. 15 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2016.

GUEDES, Paulo Roberto Nunes. *EM nº 00151/2020 ME*. Brasília, 2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/Exm/Exm-MP-954-20.pdf. Acesso em: 12 de mar. 2023.

HOBBSAWM, Eric J. *A Era das Revoluções: 1789 – 1848*. Tradução Maria Tereza Lopes Teixeira e Marcos Penchel. 7 ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1977.

MENDES, Laura Schertel; JÚNIOR, Otávio Luiz Rodrigues; FONSECA, Gabriel Campos Soares da. O supremo tribunal federal e a proteção constitucional dos dados pessoais: rumo a um direito fundamental autônomo. *In: DONEDA, Danilo et al (coord.). Tratado de proteção de dados pessoais*. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 79 - 89.

MENDES, Laura Schertel. *Série IDP – Linha de pesquisa acadêmica – Privacidade, proteção de dados e defesa do consumidor: linhas gerais de um novo direito fundamental*. 1 ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

ONU afirma que acesso à internet é um direito humano. *G1*, São Paulo, 03 de mai. 2011. Disponível em: <http://glo.bo/keFZRc>. Acesso em: 04 de mar. 2023.

RODOTÀ, Stefano: *A vida na sociedade da vigilância: A privacidade hoje*. Tradução de Danilo Doneda e Luciana Cabral. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

ROTHENBURG, Walter Claudius. *Direitos Fundamentais*. São Paulo: Método, 2014.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais: Uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*. 11 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.

SARLET, Ingo Wolfgang. Fundamentos constitucionais: o direito fundamental à proteção de dados. *In: DONEDA, Danilo et al (coord.). Tratado de proteção de dados pessoais*. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 40 – 78.

SCHWAB, Klaus. *A quarta revolução industrial*. Tradução Daniel Moreira Miranda. 1 ed. São Paulo: Edipro, 2016.

TAVARES, André Ramos. *Curso de Direito Constitucional*. 17 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

WOLKMER, Antônio Carlos. Introdução aos fundamentos de uma teoria geral dos “novos” direitos. *Revista Jurídica*, v. 2, n. 31, p. 121-148, ago. 2013. DOI <http://dx.doi.org/10.26668/revistajur.2316-753X.v2i31.593>. Disponível em: <https://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/593>. Acesso em: 07 jul. 2023.

Contatos: matheusmpolitani@hotmail.com e bruno.lorencini@mackenzie.br